

MEC – SEMTEC
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS – UCP

NORMA DE EXECUÇÃO UCP N.º 03/2000, DE 14 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre os procedimentos para utilização dos rendimentos auferidos pela aplicação de recursos financeiros de convênios.

1. 1. OBJETIVO

A presente Norma de Execução tem por objetivo orientar as Entidades Convenientes sobre os procedimentos a serem seguidos para utilizar os rendimentos obtidos pela aplicação dos recursos financeiros que lhes são transferidos em consequência de convênios celebrados.

2. 2. DEFINIÇÕES

Nesta Norma os termos mencionados a seguir devem ser entendidos da seguinte forma:

APLICAÇÃO – Ato praticado pela Entidade Conveniente para autorizar o Banco a aplicar os recursos financeiros recebidos no mercado financeiro, nos termos da IN/STN n.º 01/97.

AQUISIÇÃO – Termo genérico utilizado pelo BID para designar o conjunto de atos administrativos praticados para executar obras civis, adquirir bens e contratar consultorias e serviços.

ENTIDADE CONVENIENTE – Pessoa jurídica que celebra convênio com o Ministério da Educação para executar os Programas.

PROGRAMAS – Programa de Expansão da Educação Profissional – PROEP e Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio – PROMED – Projeto Escola Jovem.

RENDIMENTOS – Valor resultante da aplicação, em caderneta de poupança ou em fundo de curto prazo, dos recursos financeiros transferidos para as Entidades Convenientes.

TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA – Remessa de recursos financeiros pela UCP para as Entidades Convenientes, por força de convênio celebrado.

3. 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Instrução Normativa n.º 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – Artigo 20.

4. 4. PROCEDIMENTOS

4.1 4.1 Todas as Entidades Convenientes que, por qualquer motivo, não utilizem, total ou parcialmente, os recursos das transferências recebidas para realizar o pagamento de suas

despesas até o dia seguinte ao de recebimento, estão obrigadas a aplicá-los imediatamente no mercado financeiro, na forma indicada na Instrução Normativa n.º 01, de 15.01.1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4.2 4.2 Os rendimentos auferidos em decorrência das aplicações feitas no mercado financeiro somente poderão ser utilizados pelas Entidades Convenientes para realizar pagamentos de aquisições destinadas a executar as metas e o objeto constantes do Plano de Trabalho de cada convênio celebrado para implementar os Programas.

4.3 4.3 Os rendimentos utilizados pelas Entidades Convenientes deverão ser objeto de justificativa, em que se demonstre a sua compatibilidade com os objetivos do convênio, na prestação de contas em que seja realizada a comprovação da despesa.

4.4 4.4 Fica a critério da Entidade Conveniente antecipar exposição de motivos com o objetivo de utilizar os recursos provenientes de rendimentos.

4.5 4.5 Os rendimentos que não forem utilizados até o final da execução de cada convênio deverão ser recolhidos em conta específica da SEMTEC/MEC.

4.6 4.6 A utilização dos rendimentos na forma estabelecida na presente Norma somente será considerada elegível após análise da situação técnica e financeira do respectivo projeto, pela UCP.

5. 5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 5.1 As prestações de contas que comprovem despesas realizadas com a utilização de rendimentos na forma prevista no item 4.4 deverão ser instruídas com cópia do documento que autorizou essa utilização.

5.2 5.2 Será considerada inelegível e, em conseqüência, deve ser glosada, a despesa paga com a utilização de rendimentos não destinada à execução do objeto do convênio.

5.3 5.3 As Entidades Convenientes pertencentes à Rede Federal estão impedidas de aplicar no mercado financeiro os recursos financeiros a elas transferidos.

5.4 5.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência de Administração e Finanças da UCP.

5.5 5.5 A presente Norma de Execução entra em vigor nesta data.

RAUL DAVID DO VALLE JÚNIOR
Diretor Executivo da UCP